



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

PARECER JURÍDICO

Processo nº 613/2025.

Assunto: Exame de legalidade dispensa de processo licitatório com base na Lei Federal de Contratações de nº 14.133/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

1 – SÍNTESE

Trata-se de parecer jurídico para exame de legalidade de realização de dispensa de licitação para fins de contratação de empresa ou pessoa jurídica para fornecimento **de materiais e insumos essenciais a manutenção das atividades da atenção básica e do hospital municipal, para possibilitar a plena oferta de serviços à população doverlandense**, conforme ofício de lavra do superintendente em saúde, para fins de atendimento das necessidades daquela Secretaria, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD), Termo de Referência e demais documentos em anexo.

Para exame e parecer desta Assessoria, foi encaminhado o processo administrativo em epígrafe, contendo: 1) Ofício da Secretaria Municipal interessada; 2) DFD e Termo de Referência; 3) Decretos Municipais que regulamentam a aplicação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 a âmbito Municipal; 4) Cotações e mapa de preços de propostas válidas de acordo com as necessidades da Secretaria solicitante; 5) Certidões de disponibilidade financeira e reserva orçamentária; 7) Autorização de abertura do procedimento por parte do gestor e solicitação de manifestação dos departamentos competentes;

Segundo narra a gestora, a presente contratação se faz necessária, uma vez que se trata de serviço de atendimento direto às necessidades da população, podendo ser contratado via dispensa de processo licitatório em razão dos valores envolvidos, pelo artigo 75, inciso VIII, da nova Lei de Licitações de nº 14.133/2021.

É o breve relatório, passo à análise.

2 - DA NATUREZA E DO EXAME JURÍDICO



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

Compulsando os autos, verifico que os servidores que participaram do processo de contratação até aqui, anexaram justificativa atestando que há saldo para dispensa de licitação referente ao objeto ora requerido, qual seja fornecimento **de materiais e insumos essenciais a manutenção das atividades da atenção básica e do hospital municipal, para possibilitar a plena oferta de serviços à população doverlandense**, para atendimento das necessidades da população nos serviços de saúde pública.

Da análise do parecer técnico apresentado, constata-se que as empresas escolhidas foram:

- ➔ **MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ **28.418.133/0001-00**, para os itens 09, 10, 11, 12, 40, 46, 47, 48, 52, 53, 54, 55, 57, 63, 64, 65, 67, 68, 69, e 70, perfazendo o valor total de **R\$ 15.656,00 (quinze mil seiscentos e cinquenta e seis reais)**;
- ➔ **OBJETIVA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ **05.895.525/0001-56**, para os itens 05, 08 e 16, perfazendo o valor total de **R\$ 1.597,00 (um mil quinhentos e noventa e sete reais)**;
- ➔ **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ **36.979.350/0001-99**, para o item 66, perfazendo o valor total de **R\$ 1.789,35 (um mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**;
- ➔ **BF DE ANDRADE HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ **36.979.350/0001-99**, para o item 66, perfazendo o valor total de **R\$ 1.789,35 (um mil setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**;
- ➔ **PLAY PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ **32.321.488/0001-45**, para os itens 01, 03, 04, 06, 07, 13, 14, 15, 21, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 41, 43, 49, 59 e 71, perfazendo o valor total



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

de R\$ 7.124,95 (sete mil cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos);

- ➔ **SALUTE MED HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ **51.406.738/0001-94**, para o item 19, perfazendo o valor total de **R\$ 631,60 (seiscentos e trinta e um reais e sessenta centavos)**;
- ➔ **X3 MED DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ **55.397.585/0001-17**, para o item 17, 18, 23, 42, 45, 61, perfazendo o valor total de **R\$ 12.881,60 (doze mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**;
- ➔ **ALFALAGOS LTDA**, inscrita no CNPJ **05.194.502/0001-14**, para os itens 02, 20, 35, 44, 50, 51 e 58, perfazendo o valor total de **R\$ 4.807,40 (quatro mil oitocentos e sete reais e quarenta centavos)**.

Desta forma, no presente caso, a licitação **pode ser dispensada e da exclusividade da forma de contratação**, em virtude dos valores envolvidos na despesa pública, conforme se demonstra pelas fundamentações legais expostas adiante.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e desde então, se pode contratar por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no art. 75, superiores aos da Lei nº 8.666/93, cuja vigência se encerrou em 31.12.2023.

Na dispensa em tela, o Agente de contratação e a equipe de apoio deverão seguir corretamente o que dispõe o art. 191 da lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga.

A Gestora também optou por utilizar a Lei nº 14.133/2021, esse cenário muda consideravelmente, porém, não bastando, para tanto, a animação para se utilizar os novos limites para dispensa de licitação em razão de valor, que é o que muito se tem visto, mas, principalmente, para que se altere a forma de pensar sobre o processo de dispensa de licitação, considerando o foco no planejamento de todas as contratações trazidas pela nova lei.



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

A dispensa de licitação verifica-se que situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Para cada ente federado começar a fazer uso da nova lei de licitação é recomendável que cada um deles edite normas regulamentares disciplinando o procedimento para as contratações diretas realizadas em seu respectivo âmbito. Isso significa a realização de um procedimento de contratação, cujo desenvolvimento comprovará de modo objetivo ter sido adotado a solução mais vantajosa.

2.1 – DA VIABILIDADE DA COMPETIÇÃO:

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa de citação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indispensáveis.

A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igual protegido pelo direito, **até porque a urgência explicitada pelo gestor não possibilita qualquer espera.**

In casu, embora seja viável a competição, a lei faculta à Administração dispensar a licitação devido a emergencialidade, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele, bem como por promover uma celeridade na contratação resguardando os dispositivos legais.

2.2 – DO CUSTO BENEFÍCIO:

Em que pese ser uma questão meritória da contratação que cabe apenas aos gestores e ordenadores de despesa, entendo que toda licitação envolve uma relação de custo e benefício. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, dispêndio de valores com materiais de expediente, entre outros) e da alocação de pessoal.

Há custos de tempo, referente a demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Também podem existir outras espécies de custo a ser examinado caso a caso. Em contrapartida a licitação produz benefícios para a Administração, e esses



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido.

A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa licitações para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supra individuais.

2.3 - DA ESCOLHA FUNDAMENTADA DENTRO DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE:

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo, sendo que, no caso em tela, a dispensa pretendida pelo gestor se enquadra no disposto no art. 75, inc. VIII da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Assim, o dispositivo transcrito estabelece que a licitação será dispensável quando se estiver diante de casos de emergência ou calamidade pública. Trata-se de uma autorização para que o administrador deixe de realizar procedimento licitatório em situações nas quais existe urgência, recomendando-se uma atuação rápida. O dispositivo, no entanto, veda a prorrogação dos respectivos contratos, bem como a recontração de empresa já contratada com o mesmo fundamento.

Para que haja dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública, deve o gestor demonstrar a presença de dois requisitos, quais sejam: a previsibilidade de um dano e a aferição de que a contratação é apta a evitá-lo. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

*“Com relação ao primeiro argumento, como se sabe, a emergência, caracterizada pela necessidade de atendimento imediato a certos interesses, é uma situação de excepcionalidade, em que a demora no agir pode acarretar prejuízo. **A contratação direta, nesses casos, conforme precisa lição de Marçal Justen Filho, fica condicionada à presença de dois elementos: previsibilidade de concretização do dano e confirmação de que a contratação direta está apta a evitá-lo.** Acórdão 2.929/2021-Plenário”*

In casu, nota-se que o gestor apresentou ampla fundamentação das razões para que a contratação seja via dispensa emergencial, já que seria impossível ofertar um atendimento médico sem os materiais ora requisitados, ou seja, as consequências seriam extremamente danosas para a população local que depende do serviço de saúde pública.

Mais a mais, o §6º do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, ***in verbis***:

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Consoante se extrai do exposto, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público e na presente situação busca-se manter a continuidade dos serviços públicos de saúde ofertados a população no hospital municipal.

2.4 – DO AVISO (PUBLICAÇÃO):

A nova Lei de licitações prevê, para este tipo de procedimento, a necessidade de divulgação e do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Tal orientação tem sido realizada pelo Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), e demais Tribunais pátrios, uma vez que o Portal Nacional de Contratações Públicas ainda está pendente de regularização e funcionamento.



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

O objetivo, por certo, é dar amplo conhecimento a possíveis interessados e incentivar a competitividade, possibilitando o recebimento de propostas mais vantajosas para a Administração, obedecendo o que dispõe o § 3º do art. 17 da lei nº 14.133/2021, vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Da análise literal do artigo supra, entende-se que as dispensas de licitação serão **preferencialmente** precedidas de divulgação, logo, não se verifica uma obrigatoriedade imediata, de modo que a falta de divulgação, apesar de não ser recomendada, não inviabilizaria a contratação, mesmo assim, a Administração se atentou para tal disposição e procedeu de acordo com os ditames legais.

Entretanto, sendo dever desta Procuradoria orientar os gestores e todos os participantes da contratação da despesa pública, recomenda-se que no planejamento da mesma seja realizada a publicação do aviso para os fins de contratações com base nos incisos do Art. 75.

No caso em concreto, não verificamos tal necessidade vez que para impedir a paralisação dos serviços médicos ofertados a população no âmbito do hospital municipal, torna-se necessária a contratação imediata.

2.5 – DO PREÇO DE MERCADO E DAS PESQUISAS:

Da documentação a nós encaminhada, verifica-se que o preço executado neste procedimento encontra-se dentro do mercado, uma vez que as propostas e orçamentos apresentados se encontram de acordo com o projeto apresentado pela municipalidade.



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

Como na contratação direta a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados, então percebe-se que no caso em tela foi obedecido e com isso existe a pesquisa de preço nos autos, além de haver também divulgação ampla pela Administração Pública a sua intenção de promover a contratação tal se destina inclusive ao fim de obter propostas para execução do objeto.

No procedimento em tela observa-se que a equipe de contratação no momento da realização de sua pesquisa de preço, tomou por base as normas legais e o Decreto Municipal, tendo observado, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, onde é regrado quais os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços em geral e para obras e serviços de engenharia, para que se conste o valor estimado da contratação.

Com base nas pesquisas, **justifica-se a contratação** da empresa que apresentou o menor preço, pois após a pesquisa, a equipe e o Agente de Contratação buscou selecionar a melhor proposta possível com observância no princípio da isonomia, portanto a contratação foi ao melhor possível, nas circunstâncias existentes e identificadas pela autoridade competente, conforme se vê acerca de condições do mercado e da capacitação do particular escolhido.

A ausência de licitação não pode ser interpretada, também nessa hipótese, como autorização para a contratações abusivas ou infringentes aos princípios que regem a Administração pública, em especial o da isonomia.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação desta obra. Como bem expressa José Torres Pereira Junior:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

A possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU - 29/05/2018)

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380- Plenário, TCU, 04/09/13)

No procedimento de dispensa de licitação, a justificativa de preço se dá mediante apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima. Decidiu o Tribunal de Contas da União que:

Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário; Informativo TCU 188/2014).

No caso em tela, a Administração Pública observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato.

Se observa que foram obedecidos todos os requisitos que a lei dispõe, ou seja, os documentos que deve compor a dispensa de licitação, estás com documento de formalização da demanda que consta nos autos termo de referência devidamente e



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

preenchido com especificações e todos os detalhes que a lei exige, a estimativa de despesa calculada e na forma estabelecida no artigo 23, o parecer técnico que demonstra o atendimento dos requisitos exigidos, demonstração de compatibilidade da previsão de recursos ambientais com compromisso a ser assumido, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária há nos autos a razão de escolha do contratado, a justificativa de preço e autorização da autoridade competente, portanto preenchendo todos os requisitos do artigo 72 da Lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Portanto, resta comprovada a legalidade na dispensa da licitação nos termos do artigo 75, inciso VIII, em virtude da **emergencialidade**.

Situações que a ordem jurídica permite certas atitudes que em outra ocasião não seriam permitidas, em nome da proteção de bens jurídicos ameaçados de lesão, neste caso o bem da vida.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não restam dúvidas de que estamos diante de uma legítima situação que suscita a dispensa de licitação.

2.6 – DO CONTRATO:

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão de



Estado de Goiás
Município de Doverlândia
GESTÃO 2025-2028

valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sendo o parecer jurídico não vinculativo, esta Assessoria Jurídica opina, *smj*, após a autorização do gestor e mediante a apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal por parte da empresa que apresentou os menores preços, de modo favorável a realização da despesa pública, via dispensa licitatória, fundada no inciso VIII, do art. 75 da Lei 14.133/2021, seguindo-se parâmetros de atualização da referida Lei.

Que sejam os autos remetidos à gestora e ao prefeito municipal, para que este, após certificação dos setores competentes, ratifique a situação apresentada, já que o presente parecer não serve para tal, devendo ser dada sua publicação nos meios oficiais, dentro do prazo legal, conforme disposições da Lei Federal nº 14.133/21, para que, assim, produza todos os efeitos legais.

É o parecer.

SALA DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA – GO, aos 18de março de 2028.

MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS

Assessor Jurídico do Executivo
OAB/GO 49.930